Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

# DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002665-42.2006.815.0371**
**ORIGEM: 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa**
**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**
**APELANTE: Ministério Público da Paraíba**
**APELADO: Wilson Alves de Sousa**
**ADVOGADO: Gutemberg Sarmento da Silveira**

**APELAÇÃO CÍVEL.** EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.

**1.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 823347-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o Ministério Público, seja de que esfera for, não tem legitimidade ativa para promover a execução das decisões emanadas do Tribunal de Contas, sejam elas de imputação de débito ou multa.

**2.** Recurso desprovido monocraticamente.

**Vistos etc.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA recorre de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, que extinguiu, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, a execução por si proposta contra WILSON ALVES DE SOUSA.

Em suas razões recursais, o *Parquet* sustenta que tem legitimidade extraordinária para a execução das multas oriundas do TCE, quando o Estado ou o Município não procedem à propositura das respectivas ações executivas, tudo isso conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual, cuja redação estabelece que "se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa".

Contrarrazaões às f. 119/123.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 71, § 4º, da Constituição Estadual é inconstitucional, eis que contrário à orientação do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral, consolidada no sentido de que o Ministério Público, seja de que esfera for, não tem legitimidade ativa para promover a execução das decisões emanadas do Tribunal de Contas, sejam elas de imputação de débito ou multa.

O mencionado precedente pretoriano está assim ementado:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido. (ARE 823347 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados: AI 674.128/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 3.9.2012; ARE 680.935/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 5.6.2012; RE 645.240/DF, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJ 5.6.2012; RE 569.650/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 19.2.2010; RE 510.034-AgR/AC, Rel. Min. Eros

Grau, Segunda Turma, DJ 15.8.2008; e AI 203.769/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 28.2.2007.

Friso que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 71, §4º, da Constituição Estadual prescinde da observância da cláusula de reserva de plenário, eis que há precedente do plenário do STF, atraindo à hipótese o disposto no art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, assim redigido:

> Art. 949. […].
>
> Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Assim, **nego provimento à apelação cível**, o que faço com base no artigo 932, IV, alínea "b", do CPC/2015.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 11 de abril de 2016.

**Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**
**Relatora**